



PREFEITURA DE COLOMBO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RESOLUÇÃO N.º 003/2020

Institui medidas sanitárias complementares e obrigatórias para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, decorrente do novo Coronavírus e regulamenta o Decreto Municipal nº 053/2020.

O Secretário Municipal de Saúde no uso da atribuição que lhe confere e Portaria Municipal nº 201, de 13 de março de 2020, a qual cria o Comitê Municipal para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19;

RESOLVE:

CONSIDERANDO a edição do Decreto Municipal nº 053, de 06 de agosto de 2020, mediante o qual foram estabelecidas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO que as medidas restritivas poderão ser revistas a qualquer tempo, com base na situação epidemiológica do Município de Colombo em relação aos casos do novo Coronavírus (COVID-19), segundo as orientações do Comitê Municipal para o enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da infecção humana pela COVID-19, conforme Portaria nº 201 de 13 de março de 2020.

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Estabelecer medidas complementares de distanciamento social seletivo, etiqueta respiratória e de higienização das mãos, uso de máscaras, limpeza e desinfecção de ambientes e isolamento domiciliar de casos suspeitos e confirmados, que devem ser utilizadas de forma integrada, a fim de prevenir o adoecimento e controlar a transmissão da COVID-19, relacionadas a circulação de pessoas em espaços abertos ao público, ou de uso coletivo, para evitar a propagação da infecção e a transmissão do Coronavírus.

Art. 2º Estabelecer as Diretrizes e medidas sanitárias a serem adotadas por estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, assim como



PREFEITURA DE COLOMBO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

associações e instituições na vigência da declaração de epidemia de Covid-19, visando à prevenção, ao controle e à mitigação da transmissão da COVID-19 na retomada segura das atividades e convívio social seguro.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Fica estabelecido o Distanciamento Social Seletivo para os grupos que apresentam maior risco de desenvolver a doença ou aqueles que podem apresentar um quadro mais grave, como idosos e pessoas com doenças crônicas (diabetes, cardiopatas, etc) ou condições de risco como obesidade, gestação de risco e lactantes.

Art. 4º Fica obrigatório o uso de máscara pela população, em geral, nos espaços abertos ao público, ou de uso coletivo, inclusive os comerciais, industriais, prestadores de serviços e condomínios, no Município de Colombo – PR.

§ 1º Poderão ser usadas máscaras de confecção caseira, conforme as orientações do Ministério da Saúde e orientações da Secretaria de Saúde do Estado.

§ 2º São considerados também espaços de uso coletivo para fins do *caput* deste artigo os veículos de transporte público, de taxi e transporte remunerado privado individual de passageiros.

CAPÍTULO III MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CUIDADOS GERAIS A SEREM ADOTADOS POR TODOS OS SETORES DE ATIVIDADES

Art. 5º Fica estabelecido, para o funcionamento dos estabelecimentos, atender com restrição de público, considerando público e funcionários, trabalhando com agendamento prévio de modo a evitar aglomeração de pessoas no interior do estabelecimento no mesmo horário, adotando medidas de controle de acesso na entrada.

Art. 6º Adotar procedimentos que permitam a manutenção da distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre pessoas em todos os ambientes, internos e externos, ressalvadas as exceções em razão da especificidade da atividade ou para pessoas que dependam de acompanhamento ou cuidados especiais, como crianças, idosos e pessoas com deficiência.

Art. 7º Para atividades que permitam atendimento com horário programado, disponibilizar mecanismos on-line ou por telefone para possibilitar o agendamento, evitando as filas e aglomerações. Sempre que possível, definir



PREFEITURA DE COLOMBO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

horários diferenciados para o atendimento preferencial, para pessoas do grupo de risco.

Art. 8º Limitar a ocupação de elevadores, escadas e ambientes restritos.

Art. 9º Os estabelecimentos devem observar as orientações constantes nesta Resolução e demais normativas vigentes a respeito das medidas de prevenção da COVID- 19, ou as que vierem a substituí-las.

Art. 10 As medidas sanitárias em geral deverão ser atendidas. Conforme a dinâmica epidemiológica da doença, novas estratégias serão estudadas e implementadas ao longo do curso da epidemia sendo que a qualquer momento poderão ser revisadas diante da situação de Emergência em Saúde Pública.

.

CAPÍTULO IV

MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CUIDADOS GERAIS A SEREM ADOTADOS PELAS EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE SITUADAS NO MUNICÍPIO

Art. 11 Enquanto perdurar o estado de emergência, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas nesta Resolução.

§ 1º Considera-se empresa de médio porte para o Comércio e Serviços as empresas com 50 a 99 empregados e de grande porte com 100 ou mais empregados.

§ 2º considera-se de médio porte para a Indústria a empresa com 100 a 499 empregados e de grande porte com 500 ou mais empregados.

Art. 12 Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho – SESMT, Serviços de Medicina do Trabalho contratados ou setor de Recursos Humanos das empresas, deverão organizar o fluxo de atendimento para verificação de sinais e sintomas na entrada do ambulatório, bem como separação de pacientes sintomáticos dos demais trabalhadores que procurarem o serviço.

Parágrafo único - A empresa deve fornecer máscaras cirúrgicas de forma imediata aos trabalhadores com sintomas compatíveis com síndrome gripal (febre, tosse, coriza, dor de garganta e dificuldade respiratória).

Art. 13 Deverá ser realizada busca ativa, diária, em todos os turnos de trabalho, em trabalhadores, terceiros e visitantes, de sintomas compatíveis com síndrome gripal (febre, tosse, coriza, dor de garganta e dificuldade respiratória) e questionamento quanto à viagem e contato domiciliar ou não, com casos suspeitos ou confirmados da doença, devendo realizar controle de temperatura com termômetro digital a laser.

Art. 14 Deverão ser imediatamente notificados todos os casos suspeitos ou confirmados de infecção humana pela COVID-19 para a Secretaria Municipal de



PREFEITURA DE COLOMBO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Saúde de Colombo/ Vigilância Epidemiológica (Tel. 3621- 0100 ou 3656-7112) e-mail: dvsecolombo@gmail.com ou strabalhador.visacolombo@gmail.com .

Art. 15 Deverão ser imediatamente afastados do trabalho os casos suspeitos até a realização de exame específico que confirme ou não o caso, ou por 14 dias desde o início dos sintomas, conforme juízo clínico.

Art. 16 O monitoramento da condição de saúde dos trabalhadores que foram afastados do trabalho por suspeita de COVID-19 deve ser realizado de forma diária.

Art. 17 Devem ser aceitos atestados via e-mail, para evitar a aglomeração de pessoas e possível transmissibilidade do vírus.

Art. 18 Orientar o trabalhador com sinais e sintomas de síndrome gripal que os seus contatos domiciliares também devem ficar em isolamento domiciliar.

Art. 19 Elaborar e divulgar materiais informativos sobre as medidas de prevenção, controle e potenciais sinais e sintomas suspeitos do Novo Coronavírus no interior da empresa, durante o transporte e em áreas de vivência.

Art. 20 Estar atento à saúde mental dos trabalhadores e às diversas respostas emocionais apresentadas por eles. Diante da evidência de manifestações mais intensas, do surgimento de quadros psicopatológicos ou do agravamento dos quadros preexistentes, facilitar o acesso a serviços de saúde mental e apoio psicológico.

Art. 21 Nas empresas onde exista SESMT deverá ser realizado o cadastro no sistema NOTIFICA COVID-19, para que seja possível realizar a notificação na própria instituição o mais precocemente possível, otimizando assim a assistência por parte da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O cadastro deve ser feito através do link: <https://covid19.appsau.de.pr.gov.br>, e em seguida enviado um e-mail para gripe02rs@sesa.pr.gov.br, informando o nome do profissional cadastrado e da empresa, para que seja validado junto à Vigilância Epidemiológica Estadual.

Art. 22 Empresas que não possuem SESMT ou serviço terceirizado de medicina ocupacional devem adotar os mesmos procedimentos descritos, contratando um profissional de saúde para tal ou promovendo treinamento para profissional do RH. Parágrafo único. Nos casos confirmados para Covid-19 deverão encaminhar e-mail para: dvsecolombo@gmail.com ou strabalhador.visacolombo@gmail.com .

CAPÍTULO V MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CUIDADOS GERAIS A SEREM ADOTADOS INDIVIDUALMENTE PELA POPULAÇÃO



PREFEITURA DE COLOMBO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 23 Lavar frequentemente as mãos com água e sabão ou, alternativamente, higienizar as mãos com álcool em gel 70% ou outro produto, devidamente aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 24 Usar máscaras em todos os ambientes, incluindo lugares públicos e de convívio social.

Art. 25 Evitar tocar na máscara, nos olhos, no nariz e na boca.

Art. 26 Ao tossir ou espirrar, cobrir o nariz e boca com lenço de papel e descartá-los adequadamente. Na indisponibilidade dos lenços, cobrir com a parte interna do cotovelo, nunca com as mãos.

Art. 27 Não compartilhar objetos de uso pessoal, como aparelhos telefones celulares, máscaras, copos e talheres, entre outros.

Art. 28 Evitar situações de aglomeração.

Art. 29 Manter distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre pessoas em lugares públicos e de convívio social.

Art. 30 Manter os ambientes limpos e ventilados.

Art. 31 Se estiver doente, com sintomas compatíveis com a COVID-19, tais como febre, tosse, dor de garganta e/ou coriza, com ou sem falta de ar, evitar contato físico com outras pessoas, incluindo os familiares, principalmente, idosos e doentes crônicos, buscar orientações de saúde e permanecer em isolamento domiciliar por 14 dias.

CAPÍTULO VI MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CUIDADOS GERAIS A SEREM ADOTADOS PELAS ACADEMIAS E CONGÊNERES

Art. 32 O acesso simultâneo de pessoas nas dependências das academias e congêneres, seja nas áreas comuns ou nas unidades de treino, inclusive nos sanitários fica limitado, garantindo a manutenção do distanciamento de no mínimo 1,5m (um metro e meio) entre pessoas. Esta informação deve constar no Plano de Contingência do estabelecimento.

Art. 33 Realizar a aferição de temperatura corporal na entrada do estabelecimento, mediante a utilização de termômetro infravermelho, restringindo a entrada dos usuários que apresentarem estado febril ($37,8^{\circ}\text{C}$).



PREFEITURA DE COLOMBO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 34 Na entrada de acesso do estabelecimento disponibilizar tapete sanitizante utilizando produtos regularizados na ANVISA.

Art. 35 É obrigatório o uso de máscaras faciais por todos os clientes e funcionários durante a permanência no estabelecimento.

Art. 36 Todas as pessoas devem manter os cabelos presos durante a permanência no local.

Art. 37 A limpeza e a desinfecção adequada de todos os ambientes internos e externos devem ser intensificadas utilizando produtos devidamente registrados na ANVISA e seguidas as instruções do rótulo para a concentração, diluição, método de aplicação e tempo de contato, bem como os equipamentos de proteção individual necessários para sua utilização.

Parágrafo único Especial atenção deve ser dada as superfícies frequentemente tocadas como, corrimãos, teclados de computador, torneiras, maçanetas de portas, armários, sanitários, vestiários, equipamentos, acessórios, aparelhos e materiais de uso coletivo entre outros, nos quais as ações de limpeza e desinfecção devem ser realizadas com maior frequência.

Art. 38 Manter controle de acesso e demarcações no piso com distanciamento de no mínimo 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas nos banheiros e vestiários que devem estar providos de sabonete líquido, toalha de papel e álcool 70%.

Art. 39 Fica vedada a utilização de saunas e espaço Kids.

Art. 40 Academias de prática desportiva (tais como futebol, basquete, artes marciais, ginástica olímpica, etc.), somente poderão funcionar para fins de preparação e condicionamento físico individual, treino em casa ou sem contato.

Parágrafo único Fica vedada a prática de jogos ou treinos coletivos que implique em aglomeração e contato físico de pessoas.

Art. 41 Não é permitido a presença de pessoas assistindo aos treinos, devendo permanecer no estabelecimento somente as pessoas que estiverem praticando atividade física.

Art. 42 Para desenvolver atividades aquáticas, a área da piscina deverá ser higienizada com maior frequência e o monitoramento da dosagem de PH e cloro deve ser intensificado, realizando o ajuste sempre que necessário, sendo permitido somente o acesso nesta área com uso de chinelos individuais passando antes pelo lava pés.

Parágrafo único Obrigatório manter um distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os praticantes de hidroginástica.

Art. 43 Disponibilizar na área da piscina, suportes para que cada cliente possa pendurar sua toalha de modo individual. Após o término de cada atividade higienizar as escadas, balizas e bordas da piscina.



PREFEITURA DE COLOMBO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CAPÍTULO VII

MEDIDAS PREVENTIVAS PARA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO

Art. 44 Evitar, sempre que possível, o consumo de alimentos no local. Preferencialmente, levar os alimentos para consumir em casa e, quando não for possível, permanecer no local pelo tempo estritamente necessário para realizar a alimentação.

Art. 45 O autosserviço (self service) deve ser evitado, dando preferência sempre que possível ao serviço a la carte.

Art. 46 Disponibilizar pia para lavagem de mãos dos clientes e funcionários, com sabonete líquido inodoro, toalhas de papel descartáveis (não recicladas) e lixeiras dotadas de tampa com acionamento sem contato manual.

Art. 47 Fornecer álcool 70% na entrada do estabelecimento, em recipiente e local devidamente identificados, para uso dos clientes (em estabelecimentos de autosserviço, caso permaneça, deve ser disposto próximo ao início da fila).

Art. 48 Dispor de barreiras de proteção (anteparo salivar), nos equipamentos de bufê, de modo a prevenir a contaminação dos alimentos em decorrência da proximidade ou da ação do consumidor e de outras fontes.

Art. 49 Manter os talheres protegidos em dispositivos próprios ou embalados individualmente.

Art. 50 Intensificar a higienização dos cardápios com álcool 70%; Não oferecer produtos para degustação.

Art. 51 Manter os ambientes ventilados.

Art. 52 Aumentar a frequência de higienização de superfícies (mesas, cadeiras, maçanetas, superfícies do bufê, café e balcões) do estabelecimento bem como os procedimentos de higiene da cozinha e do(s) banheiro(s).

Art. 53 Caso seja utilizado o autosserviço, é obrigatório o uso de máscara pelos clientes durante o servimento e fornecimento de luvas descartáveis para uso dos clientes bem como substituir todos os utensílios (colheres, espátulas, pegadores, conchas e outros similares) a cada 30 minutos, higienizando-os completamente (incluindo seus cabos), para que então retornem ao buffet. Caso haja disponibilização de garrafas térmicas, colheres para café e chá e outros utensílios, em balcões de café e sobremesa, devem seguir o mesmo procedimento de higienização.

Art. 54 Organizar as filas de “caixa” e atendimento mantendo distância mínima de 2 (dois) metros entre os clientes.



PREFEITURA DE COLOMBO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 55 Manter as mesas dispostas de forma a garantir 2 (dois) metros de distância entre os clientes, orientando a sentar na mesma mesa apenas pessoas de convívio próximo (que residam na mesma casa).

Art. 56 Realizar a limpeza e a desinfecção das mesas antes e após a utilização.

Art. 57 Caso o estabelecimento possua “espaço Kids”, o mesmo deve permanecer fechado.

CAPÍTULO VIII MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CUIDADOS GERAIS A SEREM ADOTADOS POR LOCAIS DE CULTOS

Art. 58. As atividades religiosas de qualquer natureza devem observar as orientações constantes nesta Resolução e demais normativas vigentes a respeito das medidas de prevenção da COVID- 19, ou as que vierem a substituí-las.

Art. 59. Os espaços destinados à celebração de cultos religiosos devem respeitar as orientações para preservação do afastamento físico entre as pessoas, além de adotar minimamente as seguintes estratégias:

I – manter os ambientes ventilados por aberturas naturais;

II - no espaço destinado ao público deve ser observada a ocupação, garantido o afastamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

III - adotar medidas de controle de acesso na entrada, **limitado a 30% da capacidade instalada;**

IV - preferencialmente devem ser disponibilizadas cadeiras e bancos de uso individualizado, em quantidade compatível com o número máximo de participantes autorizados para o local, conforme o estabelecido nesta Resolução;

V - bancos de uso coletivo devem ser reorganizados e demarcados de forma a garantir que as pessoas se acomodem nos locais indicados e mantenham o afastamento de mínimo de 1,5m (um metro e meio) umas das outras;

VI - locais onde os assentos são individualizados, porém estão fixos ao chão e posicionados lado a lado, devem prover meios para o bloqueio intercalado destes assentos, do tipo uma cadeira livre e duas bloqueadas, lado a lado. Recomenda-se utilizar fitas ou outros dispositivos para este bloqueio que não possam ser facilmente removidos;

VII - ainda considerando os locais onde os assentos são fixos ao chão e posicionados lado a lado, a disposição dos usuários entre as fileiras também deve ocorrer de forma intercalada, uma fileira sim e outra não, e respeitando o afastamento entre as pessoas;



PREFEITURA DE COLOMBO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

VIII - Disponibilizar acesso a sanitários e locais para higiene de mãos com papel toalha, sabonete líquido e preparação antisséptica;

Art. 60 Deverão orientar os participantes e colaboradores em relação à higiene das mãos, ao uso da etiqueta respiratória e sintomas de síndrome gripal, assim como:

- I. Evitar tocar as mãos uns dos outros realizando a higienização / desinfecção frequente das mãos;
- II. Evitar tocar em objetos ou imagens simbólicas realizando a higienização / desinfecção frequente das mãos;

CAPÍTULO IX MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CUIDADOS GERAIS A SEREM ADOTADOS NO USO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL E COLETIVO

Art. 61 Medidas para Uso de Transporte Individual

- a. Higienizar, com frequência, o interior do veículo e os pontos de maior contato.
- b. Manter as janelas abertas, sempre que possível.
- c. Manter álcool em gel 70% ou outro produto, devidamente aprovado pela ANVISA, e lenços ou toalhas de papel disponíveis e com fácil acesso.

Art. 62 Medidas para Uso de Transporte Coletivo

- a. Manter o distanciamento social e evitar a formação de aglomerações e filas, no embarque e no desembarque de passageiros.
- b. Adaptar o número máximo de pessoas por unidade de transporte para manter a segurança e a distância mínima entre os passageiros.
- c. Estimular o uso de máscaras de proteção para todos que utilizem o transporte coletivo.
- d. Manter preferencialmente a ventilação natural dentro dos veículos e, quando for necessária a utilização do sistema de ar condicionado, deve-se evitar a recirculação do ar e realizar rigorosamente a manutenção preventiva.
- e. Realizar regularmente a limpeza e desinfecção do veículo com produtos desinfetantes, devidamente aprovados pela ANVISA, em particular os assentos e demais superfícies de contato com os passageiros, nos veículos e nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, com controle do registro da efetivação nos horários pré-definidos.



PREFEITURA DE COLOMBO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

- f. Fornecer e estimular o uso frequente de álcool em gel 70% ou outro produto, devidamente aprovado pela ANVISA, para higienização das mãos de condutores e passageiros, nos veículos e nos pontos de embarque e desembarque de passageiros.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63 O descumprimento das medidas complementares e sanitárias acarretará a responsabilização administrativa, civil e penal dos infratores, nos termos da Portaria Interministerial nº 05, de 17 de março de 2020, do Ministério da Justiça, Segurança Pública e do Ministério da Saúde, artigo 7º do Decreto Municipal nº 015, de 23 de março de 2020, sujeitando o infrator à cassação dos documentos de licenciamento para funcionamento, em conformidade com o Código de Posturas, a Lei Municipal nº 876, de 12 de dezembro de 2004 e Código

Sanitário nº 13.331/2001 e Decreto nº 5.711/2002.

§ 1º Sem prejuízo das disposições do caput, o descumprimento das medidas de prevenção do contágio expedidas pelas legislações e normativas vigentes implica na responsabilização civil, pessoal do responsável pelo estabelecimento em caso de danos causados em decorrência de eventual contágio pelo COVID-19 dos usuários/clientes, estando sujeitos às medidas judiciais cabíveis;

§ 2º Os estabelecimentos que não cumprirem as determinações contidas desta Resolução, estarão sujeitos a cassação do seu alvará de funcionamento pelo período que durar a pandemia.

Art. 64 Os casos omissos e as situações especiais serão analisados pelo Comitê Municipal para o enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da infecção humana pela COVID-19, conforme Portaria nº 201 de 13 de março de 2020.

Colombo, 06 de agosto de 2020.

NICE ANDREIA DE MORAES A. LARA

Diretora Administrativa

PRICILA COSTA

Diretora da Vigilância em Saúde



PREFEITURA DE COLOMBO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

WELINGTON ANTONIO MORETTI

Diretor da Atenção Primária a Saúde

ANTONINHO BARTH

Secretário Municipal de Saúde